

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996**

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e de Deputados Federais às repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALDO REBELO**

O Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, assegura o livre acesso e o livre trânsito de Deputados Federais e de Senadores nos diversos órgãos e repartições do território nacional, da administração direta ou indireta, das esferas federal, estadual e municipal, com a finalidade de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados.

O Projeto inclui o direito de: (1) investigar, fiscalizar e coletar informações e dados, além de outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular; (2) ingressar livremente em qualquer dependência; (3) ter acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente ou arquivo; (4) examinar, vistoriar e copiar documentos no próprio local. Em complemento, tipifica como conduta criminosa a ação do agente público que causar impedimento ou obstáculos à atividade parlamentar autorizada na proposição, submetendo-o à sanção prevista no art. 319 do Código Penal. Prevê, ainda que o Parlamentar assinará termo de responsabilidade sobre informações e dados sigilosos obtidos em virtude do exercício do mandato parlamentar.



833190C034

Em sua justificação, o Autor afirma que, ressalvado o caso de Comissão Parlamentar de Inquérito, não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos que garantam aos Parlamentares o acesso e o trânsito nos diversos órgãos da Administração Pública. Segundo o Autor, tal limitação, além de impedir a devida transparência da coisa e da gestão pública no País, inibe a atividade parlamentar, inferiorizando os Senadores e Deputados Federais em relação a juízes e advogados.

Em que pese a nobre intenção de se garantir transparência aos atos da Administração Pública em suas três esferas, mediante o livre acesso dos membros do Congresso Nacional aos repositórios de dados e informações do Poder Público, a proposição parece-nos temerária e pouco recomendável. Entendemos que a proposta tenha seus méritos em outras áreas da Administração Pública, mas discordamos de que seja viável e conveniente a sua aplicação nos órgãos afetos à soberania nacional e a interesses estratégicos do Estado brasileiro, sobretudo nos planos das relações internacionais, da defesa nacional e da inteligência. Sob a tutela de órgãos públicos específicos - Comandos das Forças Armadas, o Ministério da Defesa, o Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça/Polícia Federal e o Gabinete de Segurança Institucional/Agência Brasileira de Inteligência – devem permanecer informações sigilosas relativas não apenas às políticas públicas, de caráter governamental, mas à política de Estado e às chamadas “razões de Estado”.

Caso aprovado o Projeto de lei *sub examine*, o princípio de hierarquização administrativa no serviço público sofrerá desgaste substancial, pois estará admitida a possibilidade de Parlamentares obterem diretamente de qualquer servidor público informações sem a devida orientação. No âmbito das Forças Armadas, em virtude da estrutura verticalizada de comando, característica essencial às instituições militares, a resistência ao vazamento lateral de informações é impositiva e generalizada em todas as suas unidades. Essa estrutura não é exclusiva da administração militar, mas ali tem de ser levada ao limite e é condição necessária e indispensável para que se possa reunir na pessoa do comandante a autoridade e a responsabilidade sobre todos os atos de seus subordinados. Neste sentido, a pretensão do Projeto de Lei, ao permitir que os Parlamentares solicitem diretamente àqueles subordinados informações e documentos, ao largo do conhecimento e da anuência de seus superiores hierárquicos, fere em profundidade o sentimento de disciplina que é a viga mestra da estrutura militar. Ademais, a proposta não considerou o Regulamento para Salvaguarda de Assuntos



833190C034

Sigilosos (RSAS), vigente no âmbito dos Comandos Militares, segundo o qual os documentos sigilosos controlados não podem ser reproduzidos em qualquer hipótese.

Nessas áreas, as informações eventualmente requeridas pelos Parlamentares poderão ser satisfatoriamente obtidas por meio de instrumentos já previstos na Constituição Federal e nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como no Regimento Comum do Congresso Nacional: criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais; o Requerimento de Informação; convocação de Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado; apresentação de Proposta de Fiscalização e Controle.

Por fim, cumpre-nos alertar para a inconstitucionalidade de que padece a proposição. O art. 2º da Constituição Federal de 1988 dispõe que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Não se confundem nem se subordinam, e desempenham suas competências precípua, bem como outras que lhes forem outorgadas pela Lei Maior. A função fiscalizatória, constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional, somente poderá ser exercida por meio da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de seus órgãos colegiados (respectivas Mesas e Comissões). Ao nosso ver, configuraria exorbitância incompatível com a independência e a harmonia entre os poderes atribuir-se tal poder, individualmente, a cada Parlamentar, sem nenhum controle institucional, quando a própria Constituição só o faz a órgãos colegiados. A proposta do Projeto de Lei em epígrafe não seria, portanto, cabível nem mesmo por meio de Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que atentaria contra a autonomia e a separação entre os Poderes, cláusula pétrea em nosso texto constitucional.

Em face do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.642, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2007.



833190C034

**Deputado ALDO REBELO**



833190C034